

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 322/93/M

de 13 de Dezembro

Sendo necessário proceder à repartição do encargo decorrente do contrato celebrado entre o Leal Senado de Macau e a Sociedade do Sul da China de Engenharia de Macau, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Macau, na Rua da Vitória, n.ºs 2-B, C e D, por mais de um ano económico;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º O encargo orçamental do contrato de fornecimento celebrado entre o Leal Senado de Macau e a Sociedade do Sul da China de Engenharia de Macau, Limitada, com sede em Macau, para o fornecimento e montagem de duas linhas computadorizadas para o Centro de Inspeções de Veículos Automóveis, no valor global de MOP 3 523 720,00 (três milhões, quinhentas e vinte e três mil, setecentas e vinte patacas), é repartido por dois anos económicos de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) Ano económico de 1993 \$ 880 930,00
- b) Ano económico de 1994 \$ 2 642 790,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, é suportado pelas disponibilidades da verba do capítulo 07, grupo 10, artigo 00, número 00, alínea 09, da tabela de despesa do orçamento do Leal Senado, em vigor.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento ordinário do Leal Senado de Macau para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 323/93/M

de 13 de Dezembro

Tendo sido adjudicada a empreitada das «Futuras instalações para o Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição», à firma João Paulo Mok, cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma João Paulo Mok, para a empreitada das «Futuras instalações para o Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição», pelo montante de MOP 2 580 000,00 (dois milhões, quinhentas e oitenta mil patacas), com o seguinte escalonamento:

- 1993 \$ 1 340 000,00
- 1994 \$ 1 240 000,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.09, acção 1.011.18.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 324/93/M

de 13 de Dezembro

Tendo Lam Vai Hong, proprietário dos Artigos Eléctricos Chi Fu, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lam Vai Hong, proprietário dos Artigos Eléctricos Chi Fu, sitos na Calçada de Santo Agostinho, edifício Hou Van, n.º 26, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresen-

tação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 325/93/M

de 13 de Dezembro

Pela Portaria n.º 96/91/M, de 3 de Junho, foi autorizada a adjudicação do aluguer de programas informáticos, componentes do «software» SAS, à firma «SAS Institute Ltd.», tendo sido definido o escalonamento de verbas para os anos de 1991 a 1994.

Entretanto, por motivos que se prendem com a actualização dos programas, já em utilização, e aluguer de novos programas informáticos não contemplados inicialmente, torna-se necessário um reajustamento dos encargos financeiros e, consequentemente, do reescalonamento de verbas previstas no artigo 1.º da portaria supramencionada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do averbamento ao contrato com a firma «SAS Institute Ltd.», para o aluguer de programas informáticos, componentes do «software» SAS, passando a perfazer o montante de MOP 2 018 782,50 (dois milhões, dezoito mil, setecentas e oitenta e duas patacas e cinquenta avos), com o seguinte escalonamento:

1991	\$ 704 706,00
1992	\$ 368 232,00
1993	\$ 497 515,00
1994	\$ 448 329,50

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, acção 1.013.57.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 96/91/M, de 3 de Junho.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*